

A QUESTÃO DO TRATAMENTO PENAL BRASILEIRO FRENTE A CRIMINOSOS PSICOPATAS

Italo Caetano Silva¹

RESUMO

O presente artigo traz a lume a questão dos criminosos psicopatas frente à realidade penal brasileira, uma vez que, por suas peculiaridades comportamentais, deve haver um esmero em estabelecer parâmetros de penalidades que funcionem com essas pessoas. Nesse ínterim, faz-se uma revisão bibliográfica entre autoridades nacionais e internacionais das áreas de psiquiatria e psicologia com o fito de entender como tais indivíduos pensam e agem, para, dessa forma, obter arrimo para classificar uma possível inimputabilidade – se, por acaso, seus comportamentos delinquentes forem provindos de erro patológico – ou diagnosticar uma imputabilidade – estudando se os psicopatas têm noção social do que fazem. Dessa forma, conseguir-se-á analisar cientificamente a capacidade racional dessas pessoas e relacionar com a legislação penal brasileira, a doutrina e a jurisprudência para, assim, questionar se a seara penal do nosso ordenamento está cumprindo o seu caráter teleológico: punitivo e preventivo.

Palavras-chave: Ineficiência. Penas. Psicopatas. Sociopatas. Tratamento.

THE ISSUE OF BRAZILIAN CRIMINAL TREATMENT IN PSYCHOPATHIC CRIMINALS

ABSTRACT

This article brings up the issue of psychopathic criminals in the face of the Brazilian criminal reality, since, due to their behavioral peculiarities, there must be a care in establishing penal parameters that work with these people. Meanwhile, a bibliographic review is carried out between national and international authorities in the areas of psychiatry and psychology with the aim of understanding how these individuals think and act, and, in this way, obtain support to classify a possible non-accountability - if, by chance, their delinquent behaviors come from pathological error - or diagnose an imputability - by studying whether psychopaths have a social notion of what they do. Thus, we will be able to scientifically analyze the rational capacity of these people and relate them to Brazilian criminal law, doctrine and jurisprudence, thus questioning whether the criminal area of our system is fulfilling its teleological character: punitive and preventive.

Keywords: Inefficiency. Feathers. Psychopaths. Sociopaths. Treatment.

¹ Graduado em Direito pela Unifacex. italoc.pipa@gmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 18 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

A RÃ E O ESCORPIÃO

Um escorpião pediu para uma rã ajudá-lo a atravessar o rio, pois não sabia nadar.
A rã negou-se. Tinha muito medo do famoso veneno do ferrão do escorpião.
No entanto, ele argumentou com ela: Não tenha medo, Dona Rã... se eu atacar você,
ambos morreremos afogados. E eu não quero morrer.
E assim a convenceu.
O escorpião subiu nas costas da rã e enquanto ela nadava ficou observando o
movimento de seus músculos. Mais ou menos na metade da travessia o escorpião
feriu-a com seu ferrão.
Já sentindo as dores do veneno e quase sucumbindo, a rã diz ao escorpião: “Por que
fez isso, seu louco? Agora nós dois vamos morrer”.
O escorpião lhe respondeu: “Desculpe-me, não pude evitar... é a minha natureza”
(Autor desconhecido)

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo é informado ao leitor os empecilhos em relação ao tratamento penal para criminosos psicopatas, tendo como parâmetro o ordenado jurídico brasileiro e seus reflexos na sociedade. Nesse viés, são analisados os diferentes tipos de sanções penais de modo a questionar se suas finalidades legislativas e sociais têm obtido êxito ao serem executadas no modelo atual.

Mormente, a legislação brasileira apresenta algumas restrições às penalidades impostas às condenações, que estão petrificadas na Constituição Federal de 1988 e que, por isso, não podem ser usadas como método para penalizar criminosos psicopatas. Nesse cenário, o modelo adotado não consegue alcançar seu objetivo ao se tratar dessa parcela da população, uma vez que estudos psiquiátricos e psicológicos demonstram a inconsistência desses cidadãos em aprender com os erros, como será visto posteriormente. Dessa forma, tem-se condenados que ao deixarem os presídios voltarão a delinquir, gerando novos crimes e, por conseguinte, novas vítimas

Nesse diapasão, perceberemos que a mente dos psicopatas possui estruturas que os impedem de sentir emoções, ou, quando sentem, são extremamente superficiais, impossibilitando-os de criarem laços afetivos, até mesmo com pessoas da própria família. Desse modo, formam-se seres que não tem compaixão com o próximo e que são capazes de qualquer coisa para atingirem seus objetivos, não importando o que isso irá custar, desde uma
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 18 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

mentira para furar uma fila, até um envenenamento dos pais para ficar com a herança, como, por exemplo, no emblemático caso de Suzane Von Richthofen.

Apesar disso, serão abordadas autoridades no assunto que discutem se essas pessoas têm total noção do que estão fazendo, e, assim, se sabem como devem agir para preservar a harmonia social. Diante disso, caso seja confirmada tal característica, não poderiam ser classificados como inimputáveis, pois estão cientes de todas as proibições legislativas. Porém, mesmo que a falta de sentimentos conseguisse ser um pretexto para atribuir medidas de segurança aos criminosos psicopatas, também não alcançariam a finalidade desejada, uma vez que a medida de segurança visa extinguir a periculosidade dos agentes e, segundo profissionais da área, como, por exemplo, o Dr. Robert D. Hare, não há tratamentos que produzam melhoras significativas no comportamento dos psicopatas.

Além disso, pode-se destacar a relevância do tema abordado, tendo em vista que esse fenômeno afeta igualmente qualquer pessoa, não importando gênero, sexo, raça ou idade. Dessa forma, a psicopatia pode se manifestar em crianças e adolescentes, que por estarem abaixo da idade penal mínima para responderem por seus atos, não serão penalizados por suas condutas. Assim sendo, os criminosos psicopatas irão terminar suas penas e voltarão às ruas, se tornando, assim, novamente, um perigo para toda a sociedade.

Com isso, deveria o Estado, na figura do Poder Legislativo, desenvolver leis penais especiais para tratar desses criminosos? Sob tal ótica, o artigo irá categorizar se no ordenamento jurídico brasileiro existe um tratamento penal que amenize a questão dos psicopatas, analisando se as sanções penais executadas têm eficiência para diminuir os delitos provocados por essa parcela da população que é estimada em 8,4 milhões de pessoas no Brasil – 1 a cada 25 pessoas. Pretende-se verificar, também, se, de acordo com os estudos atuais, há como reverter a psicopatia, de modo a conceder um possível tratamento para psicopatas, oferecendo-lhes uma nova chance de viver livremente em comunidade. Com isso, poder-se-á conseguir definir se existe uma lacuna na legislação brasileira em relação ao tratamento penal dos psicopatas e, se existir, será possível destacar quais são seus efeitos, para, através desse estudo, ter a possibilidade de vislumbrar uma legislação que seja eficiente em relação ao tratamento penal de criminosos psicopatas.

2. DA FINALIDADE DAS PENAS

A civilização humana se desenvolve há milhares de anos, buscando a cada dia uma forma mais eficaz de resolver os litígios da vida em sociedade. Se tratando das penalidades no âmbito do Direito, conforme Rogério Greco (2014), incipientemente, na Teoria Absoluta da pena, os castigos possuíam a única finalidade de retribuir o mal ao condenado, assim como aduz Menezes

a Teoria da Retribuição, também conhecida como teoria do castigo ou teoria absoluta. Está intrinsecamente ligada a fato pretérito, ou seja, busca tão somente castigar o condenado através da retribuição do mal praticado, sem pensar no futuro ou em alterar a realidade (MENEZES, 2018).

Mais adiante, por outro lado, tem-se a Teoria Relativa que, diferentemente, consiste na prevenção de novos crimes, tendo em vista que o castigo iria ensinar o condenado a não cometer mais e o delito e, ao mesmo tempo, serviria de exemplo para a sociedade

(...) a Teoria da Prevenção, que está mais preocupada com o futuro do que com fato pretérito. Ou seja, ela busca, de maneira utilitarista, punir o condenado por dois motivos. O primeiro é para que outros tomem de exemplo e também não venham cometer crimes. O segundo motivo é o próprio condenado, utilizando-se da máxima *punitur et ne peccetur*, ou seja, “pune-se para que não peque mais” (MENEZES, 2018).

Pode-se destacar, também, a Teoria da Ressocialização que almeja penalizar de uma forma que priorize o retorno do condenado ao convívio social, tendo por base que pena não excederia o necessário, sendo, isto posto, uma pena justa, adequada ao crime no caso concreto

(...) a Teoria da Ressocialização, que, segundo Fran Von Liszt, seria uma oportunidade de regeneração do condenado, não tratando de fato pretérito ou se preocupando com prevenção de crimes, tão somente. Ainda segundo a Escola Sociológica Alemã, da qual Liszt fazia parte, a pena deveria ser justa e não passar do necessário (MENEZES, 2018).

Por último, tem-se a Teoria Eclética que consiste em uma pena de caráter não somente punitivo, mas também preventivo.

a Teoria Eclética, na qual teremos a pena como castigo, intimidação e regeneração. Ou seja, é uma junção de todas as teorias abordadas neste artigo. Essa teoria entende que os conceitos das demais não se repelem, mas se completam, e que a sociedade deve ser defendida do crime onde o delinquente deverá ser futuramente reinserido. (MENEZES, 2018).

Dessa forma, tem-se uma teoria que une todas as outras e que foi a adotada pelo legislador brasileiro para fazer parte do nosso ordenamento jurídico, como pode ser observado ao destacar o artigo 59 do Código Penal Brasileiro (1940), que menciona

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:(...)

Essa teleologia pode ser destacada, também, na Lei de Execução Penal (1984) no “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Sob tal ótica, cada tipo de crime deve ser tratado de forma diferente, observando suas peculiaridades e, diante disso, analisando o caso concreto, instituir a pena que mais se adequa aquela realidade fática, observando as características pessoais do condenado e pensando no melhor para ele e para a sociedade. Nessa conjuntura, as penas brasileiras se dividem em: pena de multa, na qual uma taxa é estipulada para ressarcir o delito; penas restritivas de direitos, onde alguns direitos do indivíduo são retirados, como, por exemplo, o de frequentar determinados lugares; e as penas restritivas de liberdade, na qual interferem na liberdade do cidadão, sendo assim, considerada a mais rígida das sanções.

3. DAS PECULIARIDADES DA PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico penal brasileiro, ao se deparar com um fato típico, antijurídico e culpável, isto é, um crime, investiga a intenção do agente causador, pois, salvo exceções expressas, a Lei pune apenas os indivíduos que agem com dolo, ou seja, com o propósito de praticar o delito. Nessa esteira, a conduta do criminoso psicopata, também, deve ser punida levando em consideração sua vontade, tendo em vista que quando comete um crime, o psicopata sabe exatamente o que está fazendo.

Porém, devido as fracas ou inexistentes ligações emocionais, ele não sente culpa ou medo de punição, tornando-o um ser que vive em função de satisfazer seus próprios desejos. Dessa forma, fica o questionamento: deverá a Lei punir o psicopata, uma vez que ele comete

o crime com dolo (sabendo o que faz)? Ou, devido as suas disfunções fisiológicas, o psicopata não tem culpa por ser assim e, nesse caso, a Lei poderá tratá-lo diferentemente, aplicando medidas próprias para esse estado de consciência peculiar? Somente respondendo essas perguntas, ter-se-á um caminho para amenizar o problema dos criminosos psicopatas no Brasil.

3.1 DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS

A Constituição Federal Brasileira, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, promulgada após duas décadas de regime militar, trouxe em seu escopo determinados artigos que são imutáveis – cláusulas pétreas – para salvaguardar os direitos do cidadão contra excessos de poder do Estado. Nesse viés, Marta e Abujamra lecionam

As cláusulas pétreas, também chamada de “cláusula de eternidade” e “cláusula de inamovibilidade”, em sentido constitucional exprime a ideia de que existe alguma norma que não pode ser modificada, tornando-se irreformável, ou seja, torna insuscetível de mudança um dispositivo determinado pelo Poder Originário (MARTA; ABUJAMRA, 2010)

E continuam as autoras, ampliando o entendimento das cláusulas pétreas arrimada pela doutrina de Paulo Bonavides, quando asseveram

Paulo Bonavides (2004, p. 642-643) aduz que tanto a emenda constitucional, quanto a lei ordinária que abolirem ou afetarem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza do nosso ordenamento maior, padecem da eiva da inconstitucionalidade. Afirma, por derradeiro que: ... não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas a modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2004, p. 642-643, apud MARTA; ABUJAMRA, 2010)

Isto posto, torna-se perceptível que as matérias petrificadas não podem ser alteradas pelo Poder Legislativo Reformador, salvo se for para ampliar os direitos.

Se tratando da área abordada (Penal) a Constituição Federal Brasileira (1988) urge como petrificado o Artigo 5º e, para a análise, recortar-se-á o inciso XLVII que aduz: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Desse modo, fica caracterizado que embora o condenado seja sentenciado a passar, por exemplo,

500 anos na prisão, a Constituição veda tal fenômeno, uma vez que seria categorizada a pena de caráter perpétuo.

No entanto, deve ser observado que a imputabilidade do acusado é um requisito *sine qua non* para que haja a sentença penal condenatória, como assegura

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, ela é capaz de isentar a culpa, ou seja, se não há culpa, dessa forma também não haverá crime. Os inimputáveis são aqueles incapazes de discernir seus atos, que cometem infração penal, porém no momento do crime era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa. Esses que não entendem no momento do delito a gravidade do seu ato e por isso, não podem responder pelo que fizeram e são excluídos penalmente, mas ficam sujeitos a medidas de segurança ou às normas estabelecidas na legislação especial (VITÓRIA, 2017)

Diante disso, aos inimputáveis são adotadas, conforme exposto, as medidas de segurança, como aponta o Código Penal (1940),

Art. 97 “ Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Da incidência do §1º do Art. 97, pode-se depreender que as medidas de segurança, que levam em consideração a periculosidade do agente, se perpetuam enquanto não seja cessada a periculosidade. No entanto, a jurisprudência já é sólida em afirmar que a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo é aplicada analogamente às medidas de segurança, com base no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF)

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos (...) *Habeas Corpus* nº 107432/RS (2011)

e pelo Superior Tribunal de Justiça (2015) ao destacar, na Súmula 527 que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Entretanto, em dezembro de 2019 o presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 13.964/19 que alterou o artigo de número 75 do

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 18 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

Código Penal (1940) ao majorar o tempo permitido para que o condenado permaneça preso. De acordo com a novel redação, o tempo máximo da pena privativa de liberdade não poderá ser superior a 40 anos, ou seja, aumentou-se o período em 10 anos, atitude que deve ser seguida pelo instituto da medida de segurança.

Aliado a isso, a Constituição Federal (1988) também considera os menores de 18 anos inimputáveis, como consta no Art. 228 “ São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” e o Código Penal (1940) que reafirma o posicionamento no Art. 27 ao constatar *ipsis litteris* o preceito constitucional. Diante disso, fica evidente que o condenado imputável e o paciente diagnosticado como inimputável – o qual será atribuído a ele a internação em hospital de custódia, o tratamento ambulatorial ou, nos casos em que haja menores de 18 anos, as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) – retornarão ao convívio social, tendo em vista as restrições expostas que impedem condenações perpétuas.

3.2 DE COMO A PSICOPATIA AFETA O INDIVÍDUO

De forma preliminar, deve-se evidenciar que não há distinção real entre Psicopata e Sociopata. Nesse viés, a divergência de termos é atribuída de forma doutrinária, uma vez que, parafraseando o Dr. Robert. D. Hare (2013) tal diferença consiste na discordância entre os pesquisadores – quem assegura que o indivíduo age daquela forma devido a uma construção social ruim, o categoriza como sociopata; quem defende que tal comportamento advém de questões genéticas e biológicas, os classificam como psicopatas

De vez em quando você ouvirá as pessoas falarem de “sociopatas”, além de psicopatas, mas na verdade não existe diferença entre os dois termos: ambos são usados como sinônimos (...) alguns psicólogos sociais estão convencidos de que os psicopatas são criados pelo ambiente familiar e por uma sociedade cada vez mais psicopata (DAYNES, et FELLOWES, 2012)

Nessa conjuntura, surge a questão: os psicopatas/sociopatas são categorizados como imputáveis ou inimputáveis? Para responder a essa pergunta, e, conseqüentemente, encontrar o caminho punitivo mais adequado para o comportamento dessas pessoas, deve-se partir, incipientemente, da definição de inimputabilidade. Isto posto, é necessário verificar como os

profissionais da área atestam que o psicopata age e pensa. Nesse sentido, psicólogos e psiquiatras salientam

(...) os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. (SILVA, 2018, apud HARE, 1993)

(...) Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros (DAYNES, et, FELLOWES, 2012, p.19)

Nessa linha, poder-se-ia auferir que o psicopata é imputável e, por isso, deverá responder penalmente como tal? Antes de responder, deve-se expor as peculiaridades patológicas existentes na psicopatia. O Dr. Robert. D. Hare (2013) em seu livro “Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós” demonstra que

Em psicopatas, porém, as ligações entre os atos proibidos e a ansiedade são fracas, e a ameaça de punição não os detém (...) por isso a ficha criminal de detenções e condenações de Jeffrey parecesse o histórico criminal de alguém com amnésia: nenhuma das punições teve o mínimo efeito em dissuadi-lo de satisfazer os próprios impulsos.

E continua, ao assegurar que a mente dos psicopatas possui estruturas que os impedem de sentir emoções, ou, quando sentem, são extremamente superficiais, impossibilitando-os de criarem laços afetivos, até mesmo com pessoas da própria família (HARE, 2013). No mesmo sentido, Daynes e Fellowes (2012), ao citar Hervey Cleckley – psiquiatra norte-americano que publicou o primeiro trabalho de peso sobre psicopatas – informam

As atitudes desses pacientes em relação às outras pessoas e ao mundo em geral revelavam deficiências acentuadas exatamente nos aspectos emocionais que nos identificam como seres humanos, Cleckley concluiu que os psicopatas são incapazes de “entender o significado da vida como as pessoas comuns a vivenciam”.

Além das interferências no cérebro, a psicopatia também altera os batimentos cardíacos do afetado. Hare (2013) destaca que em psicopatas o coração pulsa mais brandamente, de forma mais fraca se comparado aos batimentos de uma pessoa normal. Essa peculiaridade faz com que esses indivíduos possuam, como ele mesmo atribui, uma “necessidade de excitação” que pode ser encontrada infringindo regras, tendo em vista a adrenalina da prática de algo que é proibido.

A psicopatia, diante da incidência de seus fatores biológicos, pode ser encontrada também em crianças. Ana Beatriz Barbosa Silva, famosa psicóloga brasileira e criadora do Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 18 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

livro ‘‘Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado (2018)’’ nos revela que ‘‘estima-se que 4% da população mundial sejam ou apresentem tendências psicopatas fenômeno que afeta indistintamente homens, mulheres, pobres, ricos, crianças e adultos, etnia ou crença’’ estatística essa que em nosso país representa, aproximadamente, 8,4 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE (2019). Corroborando com tal preceito, Hare (2013), em uma de suas investigações, na qual aborda a *Psychopath checklist* – escala padrão usada internacionalmente para avaliação e diagnóstico da psicopatia, criada pelo próprio Dr. Robert D. Hare – ele menciona

Recentemente aplicamos uma versão da *psychopath checklist* a transgressores jovens, cuja idade variava de 13 a 18 anos. A pontuação média foi mais alta do que a de populações criminosas adultas e mais de 25% dos jovens atenderam aos critérios da psicopatia. Em especial, foi perturbadora a descoberta de que o infrator com uma das pontuações mais altas na avaliação tinha apenas 13 anos de idade. Jason envolvera-se em crimes graves – incluindo arrombamento, roubos e agressões a crianças mais novas – por volta dos 6 anos.

Outro fato importante para a análise é a perpetuação da psicopatia. Caso seja etiquetado como inimputável, a conduta do psicopata será vista tendo por base o grau de periculosidade do agente, e, diante das fracas interações sociais e afetivas que esse fenômeno promove, enquanto perdurar a psicopatia o agente continuará apresentando perigo à sociedade. Sob tal ótica, a permanência do comportamento psicopata é algo extremamente preocupante, uma vez que não há indícios de que suas atitudes mudem ao longo da vida (SILVA, 2018), pois, como demonstra Robert Hare (2013, p.199) ‘‘Comumente, no final de revisões acadêmicas de literatura disponível, aparece uma única sentença conclusiva, do tipo ‘Nenhum tratamento efetivo foi descoberto até agora’ ou ‘Nada funciona’’. Daynes e Fellowes (2012, p. 30) fomentam essa tese intitulando que

Definitivamente a psicopatia não tem ‘‘cura’’, e os programas genéricos para tratamento de criminosos não surtem efeito nos psicopatas. Na verdade, os psicólogos aprenderam que as terapias tradicionais podem ter o efeito indesejado de ensinar os psicopatas a manipular as outras pessoas (uma vez que eles aprendem a dizer o que os outros querem ouvir).

Cabe ressaltar, nesse sentido, uma passagem descrita por Daniel Kahneman (2012), vencedor do prêmio Nobel de economia, no qual alude

Quando estava na universidade, frequentei alguns cursos sobre arte e ciência da psicoterapia. Durante uma dessas aulas, o professor nos agraciou com uma pitada de sua sabedoria clínica. O que ele nos contou foi o seguinte: “De tempos em tempos você vai ter um paciente que vai lhe contar uma história perturbadora dos múltiplos equívocos cometidos em seu tratamento prévio. Ele passou por inúmeros médicos e nenhum tratamento deu certo. O paciente pode descrever lucidamente como seus terapeutas o compreenderam mal, mas que ele percebeu rapidamente que você é diferente. Você partilha dos mesmos sentimentos está convencido de que o compreende e que vai poder ajudar.” Nesse ponto meu professor ergueu a voz e disse: “Nem sonhem em pegar esse paciente! Chutem-no para fora do consultório! Ele muito provavelmente é um psicopata e você não será capaz de ajudá-lo.” (p.37 et 38).

Dessa experiência é possível depreender que até mesmo os profissionais da área percebem a incapacidade clínica para o tratamento da psicopatia, além de ser um alerta para os atributos persuasivos do criminoso que podem, com relativa facilidade, enganar o mais treinado dos médicos (como será visto posteriormente, em relatos trazidos no apêndice).

Desse modo, é possível depreender que até hoje a ciência não conseguiu meios para frear a psicopatia. Além disso, como é notório, esse comportamento irá, muito provavelmente, se alastrar enquanto viver o psicopata, que poderá ter atitudes inimagináveis a qualquer momento de sua vida. Diante de tal preceito, urge, de forma inquestionável, a necessidade de encontrarmos soluções que sejam adequadas para o comportamento dessas pessoas.

4. DO TRATAMENTO PENAL EM PSICOPATAS NO DIREITO COMPARADO

A individualização da pena em psicopatas é identificada em vários países pela utilização da *Psychopathy Checklist* (PCL), que mede o grau da psicopatia e, dessa forma, norteia qual a punição mais adequada ao criminoso. Renata Mendes da Silva (2019, apud FELTHOUS, 2008), em sua monografia, informa que países como Canadá, Estados Unidos, Dinamarca e Alemanha, utilizam a castração química para frear as ações criminosas desses indivíduos, uma vez que tal tratamento diminui os hormônios e, assim, os deixam sem energia. No Brasil, embora haja projetos de lei com esse caráter, voltado aos estupradores, ainda é uma realidade distante.

Além disso, nos casos da psicopatia mais radical, que se expressa, muitas vezes, em seriais killers, países como Estados Unidos e Espanha utilizam a prisão perpétua ou a pena de morte, tendo em vista que o retorno do psicopata à sociedade acarretará perigo iminente.

Como exemplo, nos EUA, pode-se mencionar o caso de Ted Bundy, psicopata sentenciado à morte na cadeira elétrica por ser acusado de estuprar e matar dezenas de mulheres. Se passando por alguém que estava com o braço ou pé quebrado, ele pedia ajuda às jovens que levavam suas compras até a mala do carro, local em que desmaiava elas com um porrete e as levava para seu “recanto do terror” (SOUZA et, SAIBRO, 2016). Na Espanha, é indispensável citar o caso do brasileiro Patrick Nogueira, condenado à prisão perpétua por matar seu tio, a esposa do seu tio e os filhos deles, tendo feito as crianças assistir a morte dos pais. Patrick terá obrigatoriamente que ficar 22 anos em regime fechado, mas, após isso, poderá pedir o restante do cumprimento da pena em regime semiaberto. Contudo, caso a equipe psiquiátrica que monitora Patrick conclua que ele ainda não tem condições de retornar à sociedade, ficará em regime fechado (SILVA, 2019).

Nesse contexto, ao olharmos para o Brasil, como já citado, não existe castração química, prisão perpétua ou pena de morte. Então, como resolver o problema dos psicopatas que vivem entre nós? A título de exemplo, o assassino brasileiro “Chico Picadinho” foi condenado a 8 anos em 1996 por ter esquitejado uma mulher. Quando retornou ao convívio social, Chico cometeu outros crimes da mesma forma (SILVA, 2019). Ou seja, seu tempo prisional não serviu em nada no tocante à teleologia da pena, coisa que a utilização da PCL poderia ter previsto e, caso a legislação brasileira permitisse, imputado essas penas do direito comparado, salvando, com isso, inúmeras vidas.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme exposto alhures, a sanção penal no Brasil, se tratando do caráter teleológico, almeja retribuir o mau ao condenado e ressocializá-lo, isto é, reprovar e prevenir o crime. A medida de segurança, por outro lado, busca extinguir a periculosidade do agente e, por isso, não pretende retribuir o mal ao acusado, mas tão somente ressocializá-lo. Diante disso, enfrenta-se empecilhos quando se trata de criminosos psicopatas, uma vez que seus comportamentos não mudam com o tempo, tornando-os incapazes de aprender com os próprios erros como pode ser destacado nos estudos do Dr. Robert Hare (2013). Desse modo, fica evidente que nenhuma das finalidades penais são eficientes para os psicopatas.

As peculiaridades de seu comportamento causam divergências doutrinárias enquanto à forma como pode-se classificar essas pessoas. Nessa linha, não se tem uma resposta correta se os psicopatas são imputáveis ou inimputáveis, tendo em vista que não há um consenso científico em relação à natureza da psicopatia, sendo a ideia mais aceita pelos psiquiatras a de que a psicopatia seja algo biológico, mas que pode ser amenizado ou estimulado mediante a criação social (HARE, 2013; SILVA, 2018; DAYNES, et FELLOWES, 2012). No entanto, ainda que fossem categorizados como inimputáveis e, conseqüentemente, decidam pela atribuição das medidas de segurança, tal posicionamento ainda assim não iria alcançar seu objetivo, uma vez que a periculosidade do psicopata não cessa ao longo de sua vida. Nesse contexto, a jurisprudência corrobora com o exposto, salientando, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1306687

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interdito, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas (...) (STJ – Resp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Além da ineficiência em relação às penalidades, as vedações constitucionais também atuam como um entrave na solução de uma medida mais adequada aos psicopatas. É fato que a Constituição Federal Brasileira proíbe as penas de caráter perpétuo e morte. Diante disso, depois que um psicopata é condenado, irá, naturalmente, devido a essa restrição legislativa, ganhar a liberdade algum dia, não importando o quão cruel foram seus atos.

Se, por acaso, a natureza biológica dos psicopatas fosse suficiente para classificá-los como inimputáveis, ainda assim a vedação de penas de caráter perpétuo incidiria sobre a internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, pelo entendimento que obteve

o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não importa sob qual prisma será analisado a questão desses criminosos, eles serão repostos à sociedade, mas continuarão com a natureza psicopática o que trará perigo a toda comunidade em que residirem. Há, também, a vedação constitucional que proíbe penas de morte, e, por conseguinte, não se pode tirar o criminoso psicopata da sociedade imputando-lhe a pena capital.

Outro fator que dificulta a questão dos psicopatas é que esse fenômeno é encontrado em pessoas de todas as idades, incluindo crianças. Nesse diapasão, não raro é nos depararmos com crianças psicopatas que, por estarem abaixo da idade mínima imputável, não serão julgados como pessoas adultas e, por isso, a eles, serão impostas sanções estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse instituto jurídico faz com que os “menores psicopatas” voltem mais rápido para as ruas e, posteriormente, passem a realizar atos criminosos, tendo em vista a perpetuação da psicopatia. Nesse pensamento, a característica de menores de idade cometerem infrações penais análogas a crimes faz com que esses jovens infratores ganhem a liberdade em, no máximo, 03 anos – de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. METODOLOGIA

A metodologia foi confeccionada relacionando o ordenamento jurídico brasileiro com os aspectos biológicos que esses indivíduos possuem. Para isso, foi utilizado uma listagem bibliográfica em obras de autoridades mundiais e nacionais em relação aos psicopatas para, assim, conseguir analisar como essas pessoas pensam e agem e, nessa ótica, criar um parâmetro para dissertar sobre a imputabilidade ou inimputabilidade dessas pessoas e, com isso, categorizar que sanções da legislação que poderão ser aplicadas.

Concomitantemente a isso, o ordenamento jurídico brasileiro foi dissecado para entender as vedações constitucionais em relação à execução da pena, uma vez que cláusulas petrificadas não podem ser objetos de discussões tendentes à abolição, e, desse modo, não poderiam ser aplicadas aos psicopatas. Somado a isso, houve uma pesquisa abordando jurisprudências dos tribunais superiores para que se consiga relacionar não só com a legislação, mas também com obras de doutrinadores nacionais que nortearam o entendimento da finalidade da pena, com o fito de analisar a realidade vivenciada e descobrir se a legislação

penal tem eficiência em atingir seu objetivo em relação a esses criminosos, haja vista suas peculiaridades.

Desse modo, foi possível diagnosticar os empecilhos entre o que a lei almeja e o que de fato acontece, tomando por base um conhecimento científico e associando-o com a doutrina jurídica.

7. CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos, fica evidente que a psicopatia está presente em todos os campos da sociedade, sendo um fenômeno psicofisiológico e social que impede as pessoas de sentir emoções, e, dessa forma, de criar laços afetivos, gerando, assim, cidadãos que não se importam com a dor do próximo, capazes de cometer delitos extremamente graves. Além disso, fora observado que esses criminosos não possuem remorso por quaisquer atos cometidos, assim como nenhum sentimento de culpa. Nesse viés, o resultado é uma pessoa que continuará praticando crimes durante toda a vida, sem que a punição jurídica da legislação brasileira surta qualquer efeito em frear as suas práticas.

Isso porque a Constituição Federal Brasileira veda expressamente penas de morte e de caráter perpétuo, e, ainda, corrobora a inimputabilidade à menores de 18 anos. Nesse cenário, diferente de outros países que aqui foram supracitados, não se pode adotar tais práticas como mecanismos para travar o comportamento destrutivo desses criminosos, sendo possível apenas escolher entre medidas de segurança ou penas privativas de liberdade, tendo ainda que esperar, em muitos casos, o agente se tornar maior de 18 anos para aplicar uma punição à altura do crime praticado, tendo em vista que as “penas” para menores de idade são limitadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e, não raro, a psicopatia pode se manifestar ainda na infância.

Com isso, percebe-se que as vedações constitucional e jurisprudencial mencionadas no presente artigo revelam que há um tempo limite para que os psicopatas permaneçam internados ou reclusos. Dessa forma, enquanto vigorar tais limitações legislativas ou enquanto não descobrirem algum tratamento eficaz para que esses indivíduos se comportem como pessoas normais (com empatia), ainda que sejam presos, algum dia, esses criminosos sairão, isto é, retornarão às ruas, deixando a sociedade à mercê de suas atrocidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de set. de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de ago. de 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **População do Brasil**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 02 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 de ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 18/03/2014, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 22/04/2014**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 de mar. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2015]. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas_526_527_528_2015_terceira_secao.pdf. Acesso em 16 de mar. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107432 - RS. Relator Ministro Ricardo Lewandowski**. Data de Julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 09/06/2011. JusBrasil. 2011. Disponível em:

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 18 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19730295/habeas-corpus-hc-107432-rs/inteiro-teor-104518431>. Acesso em 16 de mar. de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral arts. 1º a 120. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como Identificar Um Psicopata**: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MARTA, Taís Nader; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. **Regime de Proteção dos Direitos Fundamentais Sociais**: cláusula pétrea ou limite material implícito. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/157/154>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

MENEZES, Filipe. **Teorias da Pena**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teorias-pena/>. Acesso em: 09 de mar. de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3 ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVA, Renata Mendes Da. **Responsabilização do Psicopata Homicida**: Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13376/1/21486517.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

SITE DO PASTOR. A Rã e o Escorpião, **Site do Pastor**. Disponível em <https://www.sitedopastor.com.br/a-ra-e-o-escorpio/>. Acesso em: 22 de ago. de 2020

SOUZA, Bernardo de Azevedo E; SAIBRO, Henrique. **Ted Bundy, O Anjo da Morte**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/342412056/ted-bundy-o-anjo-da-morte>. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

VITÓRIA, Marjoly Silva da. **Quem São Os Inimutáveis?**. Disponível em: <https://marjoly.jusbrasil.com.br/artigos/454087924/quem-sao-os-inimutaveis>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

APÊNDICE

Como Identificar Um Psicopata?

Preliminarmente, gostaria de enfatizar que o que direi agora jamais deverá ser usado para que o leitor intitule alguém ou a si mesmo como psicopata. Para uma avaliação desse nível é preciso muitos anos de estudo e treinamento na utilização da PCL (*psycopath Checklist*) - escala mundialmente usada para o diagnóstico da psicopatia. Assim, esse esboço terá caráter meramente informativo, sendo retirado do livro *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*, do Dr. Robert D. Hare (2013) entre as páginas 48 e 83, trazendo à lume as características do perfil psicopata.

- **Eloquente e superficial:** psicopatas sabem contar uma estória como ninguém, não raro são as vezes que até mesmo os próprios psicólogos/psiquiatras caem em suas conversas recheadas de elogios; contudo, um ouvinte mais atento reconhecerá que o conteúdo em si é superficial. Hare relata o depoimento de uma das avaliadoras com quem trabalhou

Eu me sentei, peguei a prancheta e a primeira coisa esse cara me disse foi: ‘que olhos lindos’. Durante a entrevista, ele deu um jeito de incluir alguns comentários elogiosos sobre a minha aparência – estava fascinado com o meu cabelo. Então, enquanto guardava as minhas coisas, eu estava me sentindo diferente... quer dizer, bonita. Eu sou uma pessoa prevenida, especialmente no trabalho, e consigo ver bem onde há falsidade. Quando saí de lá, não conseguia acreditar que tinha caído naquela conversa mole (p.50)

- **Egocêntrico e grandioso:** são narcisistas, adoram falar de si mesmos, enaltecer qualquer coisa que se pareça com uma conquista ou inventar alguma. Acreditam que o mundo gira em torno deles e são incapazes de entender que existem pensamentos diferentes. Hare chama atenção para a fala de um de seus entrevistados ‘‘não é que eu não cumpro leis (...) eu sigo as minhas próprias leis (p.53)’’
- **Ausência de remorso ou culpa:** os psicopatas não se arrependem de seus atos, podem até falar que sentem remorso, porém tais alegações têm caráter meramente manipulador não condizendo com a realidade. Hare retrata a resposta de um dos sujeitos de sua pesquisa ao ser perguntando sobre o sentimento de culpa

Cai na real! Ele passou uns poucos meses no hospital e eu estou apodrecendo aqui. Eu furei o cara um pouco (...) não me arrependo de nada. O que tá feito tá feito. Deve ter alguma razão para tudo isso que eu fiz, e foi por isso que tudo aconteceu (p.56)

Muitas vezes se passam por vítimas, como fez John Wayne Gacy, psicopata que torturou e matou 33 jovens, enterrando-os no portão de sua casa. Wayne disse “Me fizeram de bobo, de bode expiatório... quando olho para trás, aí eu vejo que sou mais uma vítima do que um criminoso (p.58).

- Falta de empatia: os psicopatas não conseguem se colocar no lugar do outro; são incapazes de entender o que os outros estão sentindo, ainda que seja da própria família. Assim, Hare faz analogia considerando os psicopatas como andróides desprovidos de emoção, e salienta o comentário de um dos seus entrevistados com maior pontuação na PCL “Elas ficam apavoradas, não é? Mas, veja só, eu não consigo entender isso (p.59)”.
- Enganador e manipulador: esses criminosos são mestres na arte da persuasão, utilizando toda sua imaginação para construir uma mentira que engana até os próprios psicólogos/psiquiatras. Hare conta que certa vez trabalhou em um presídio onde conheceu “Ray”, um recluso que o convenceu que tinha mudado de vida, e, agora, era uma pessoa caridosa. Ray disse que “ele realmente sentia que tinha um talento, via a necessidade de se preparar para o mundo lá fora, era só ter tempo para praticar (p.29). Assim, fez com que o psiquiatra desse pareceres positivos para transferir Ray à oficina mecânica da prisão. Contudo, Ray cortou o duto hidráulico dos freios do carro de Hare que estava em manutenção na oficina da prisão, fazendo com que ele, sua esposa e filho, quase tivessem uma morte trágica após o carro ficar sem freio em uma grande ladeira.
- Emoções rasas: em suas condutas diárias, os psicopatas podem demonstrar alguma emoção, porém são superficiais, rasas. Eles não distinguem, por exemplo, amor de impulso sexual, ou podem “ligar e desligar” sua máquina de emoções, sentindo o que acham que é raiva a qualquer hora, como conta Hare sobre a fala de um dos entrevistados “É programada, funciona bem. Eu posso ficar com raiva agora mesmo. É fácil ligar e desligar (p.68).

Relatei aqui a parte psicológica da psicopatia. Agora, passarei à ética do psicopata, sua conduta.

- Impulsividade: eles vivem o hoje, o agora, não pensam em consequências – se querem algo agora, então será agora. Hare faz analogia à um bebê que ainda não compreende as regras da sociedade e lutam pela satisfação do desejo na exata hora querida. Como exemplo, o psiquiatra conta

Um de nossos sujeitos com alta pontuação na psychopathy checklist, disse que estava indo para uma festa quando resolveu comprar uma caixa de cerveja e então percebeu que deixara a carteira em casa, uns 6 ou 7 quarteirões de distância. Como não queria voltar lá, pegou um pedaço de madeira pesado e assaltou um posto de gasolina ali perto, ferindo gravemente o frentista (p.72).

- Controles comportamentais pobres: qualquer atitude que seja considerado um insulto pelo psicopata é o suficiente para tomar medidas agressivas, ora psicologicamente, ora fisicamente, podendo, logo em seguida, agir como se nada tivesse acontecido. Eles não têm senso de proporção, e, Hare retrata bem ao comentar que um recluso afirmava no telefone “sua puta, eu vou matar você” à sua esposa que não poderia visita-lo naquele final de semana, pois não havia ninguém para cuidar dos filhos (ele percebeu que ficaria sem a comida e sem os cigarros que ela levava). Logo em seguida, o rapaz estava rindo e fazendo brincadeiras com seus colegas de prisão (p.73).
- Necessidade de excitação: os psicopatas fogem de monotonias, de rotinas, de fazer a mesma coisa sempre. Até pela falta de emoção que têm, são pessoas que estão sempre procurando excitação, viver no limite. Hare revela que “muitos psicopatas “fazem crimes” pelo “barato” ou “prazer”(p.75)”.’
- Falta de responsabilidade: a palavra “dever” não existe no dicionário ético do psicopata. Eles são incapazes de reconhecer que tem responsabilidade por qualquer coisa, assim, por exemplo, não há reciprocidade em um acordo com psicopatas. Hare leciona “uma mulher com histórico de desapontar os pais, induziu-os a hipotecar a casa para pagar sua fiança em uma acusação de tráfico de drogas. No final, ela nem compareceu a audiência e agora os pais estão lutando para não perder a própria casa (p.77)”.’
- Problemas precoces de comportamento: a grande parte dos psicopatas têm problemas de comportamento ainda na infância, geralmente são maus-tratos à animais, mentiras

sucessivas ou violência à outras crianças (muitas vezes menores). Hare informa que um dos entrevistados dava risadas quando contava que com 10 ou 11 anos atirou em um cachorro; outro, conta que “quando era criança, pegava uma corda, amarrava uma ponta no pescoço do gato e a outra em uma vara, e fazia o gato rodar, batendo nele com uma raquete de tênis” e ainda, ao falar dos cachorrinhos de sua irmã, “eu amarrava o bicho em uma barra de ferro e usava a cabeça dele como bola de beisebol” (p.80).

- Comportamento adulto antissocial: se na infância os psicopatas já se desviam da conduta social minimamente aceitável, quando adulto, agora que têm mais experiência, força e recursos, os crimes aumentam não só no nível de agressividade, mas também na diversidade transgressora. Vários são os crimes cometidos por psicopatas, eles não costumam ficar presos em um único tipo penal, e, como a maioria dos psicopatas não cometem crimes graves durante toda a vida, Hare informa algumas práticas corriqueiras, como

promover falsas ações nas bolsas de valores, fazer negócios questionáveis (...) abusar da esposa ou dos filhos, etc. Muitos outros fazem coisas que, embora não sejam ilegais, são antiéticas, imorais ou prejudiciais ao demais: seduzir mulheres enganosamente, trair a esposa, negligenciar membros da família no aspecto financeiro ou emocional, usar recursos ou fundos da empresa onde trabalha de modo irresponsável (...) (p.81)

Diante desse apanhado, é mister ressaltar, mais uma vez, que o fato de você, leitor, observar esses comportamentos em pessoas com quem convive, não quer dizer que elas sejam psicopatas. Esse diagnóstico deve ser feito por um profissional altamente experiente na PCL e nunca usado por um leigo. Portanto, esse estudo servirá, por exemplo, para alertar você em relação às condutas dos que estão ao seu redor, para que haja uma preocupação mais amida, e nunca para intitular alguém como psicopata.